



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 5.001, de 2013

Cria o Programa "Direção sem Drogas".

Autor: Deputado Walney Rocha
Relator: Deputado Aureo

I - Relatório

O projeto de lei em epígrafe pretende criar o Programa “Direção Sem Drogas”, que deverá disponibilizar aparelhos para a realização do Teste de Imunoensaio, que detecta, por meio de anticorpos presentes na saliva, se o condutor do veículo fez uso de drogas antes de assumir a direção. De acordo com a proposta, o Programa terá como funções, fiscalizar e educar, atuando com caráter não somente punitivo, mas também de conscientização, informação e segurança. O critério a ser utilizado no Programa “Direção Sem Drogas” deverá ser semelhante ao adotado na Lei Federal nº 12.760/2012, levando o condutor do veículo flagrado por ter utilizado drogas a ser multado e preso.

Ainda de acordo com o texto da proposição, o Programa deverá ser desenvolvido pela Secretaria de Estado de Segurança, em parceria com o DETRAN e demais órgãos correspondentes. Fica previsto que o Poder Executivo poderá celebrar convênios ou parcerias com organizações não governamentais e empresas públicas ou privadas para consecução dos objetivos da futura Lei.

O autor da proposta explica, em sua justificação, que a iniciativa se inspira em programas que começam a ser desenvolvidos em alguns Estados brasileiros, para fiscalização do uso de drogas, em complemento às ações da chamada Lei Seca, que fiscaliza o uso de álcool por condutores de veículos.

Além desta Comissão de Viação e Transportes, a matéria deverá ser analisada, também, pela Comissão de Constituição e Justiça e de



Cidadania, em regime ordinário de tramitação, quanto ao mérito e quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Após as respectivas análises, a proposição segue para apreciação do Plenário.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

A Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012, conhecida como a Lei Seca, trouxe alterações à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para endurecer o combate ao uso de álcool ao dirigir. Entretanto, como bem lembrou o autor da proposta em exame, embora as ações de fiscalização baseadas na Lei Seca tenham trazido maior conscientização para a sociedade sobre os perigos da mistura álcool e direção, evitando acidentes e mortes, muitas pessoas questionam sobre a necessidade de se fiscalizar, também, o uso de drogas por condutores de veículos. A propósito, cabe registrar que o dispositivo do CTB relativo ao uso de álcool ao volante é bastante abrangente, a saber:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração – gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

O projeto de lei em exame tem, pois, o objetivo de permitir que a fiscalização de trânsito se torne mais eficiente, obrigando a fiscalização sobre o uso de drogas por condutores de veículos. Não obstante o inegável mérito da ideia, detectamos várias impropriedades de caráter formal.

De plano, devemos atentar para o comando da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe, entre outras providências, sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Essa norma estabelece que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa” (art. 7º, IV).



Assim, sendo o tema objeto da proposta atinente à fiscalização de trânsito, deve estar inserido no contexto do CTB, mais especificamente no art. 277, que trata dos meios de fiscalização da infração prevista no art. 165. Como decorrência, o art. 4º da proposição torna-se dispensável, visto que, com a inserção da medida no CTB, os mesmos critérios de fiscalização e penalidades serão aplicados.

Outro aspecto a ser considerado diz respeito à criação de um programa, medida que se revela desnecessária e, até mesmo contraproducente. Isso porque a proposta determina que o programa disponibilize aparelhos que realizem o Teste de Imunoensaio, o que não tem valor se não houver recursos a ele destinados. Ocorre que, por restrição da Carta Magna, não poderíamos fazer essa vinculação de verbas, uma vez que a alocação de receitas só pode acontecer por meio das leis orçamentárias, que são de iniciativa exclusiva do Executivo.

Ademais, embora não seja atribuição desta Comissão avaliar a constitucionalidade da matéria, cabe observar que, salvo melhor juízo, o art. 5º pode ter sua constitucionalidade questionada, ao determinar a execução do programa pela Secretaria de Estado da Segurança, em conjunto com o DETRAN (órgãos e entidades da esfera estadual de governo), o que configura uma ingerência na autonomia dos entes federados.

Também nos parece desnecessário o art. 6º (senão também injurídico), uma vez que o Poder Executivo já detém a prerrogativa de celebrar convênios para a consecução de objetivos que sejam do interesse público, não demandando, para tanto, autorização legal. Assim, se for conveniente, tanto o órgão executivo de trânsito da União (DENATRAN) como os órgãos executivos de trânsito estaduais (DETRAN) poderão firmar convênios para alcançar a finalidade pretendida, qual seja, a intensificação da fiscalização do uso de drogas ao volante.

Considerando os argumentos arrolados, decidimos pela apresentação de substitutivo, no qual inserimos a obrigatoriedade de fiscalização do uso de drogas por condutores de veículos automotores no texto do art. 277 do CTB. Com essa alternativa, ficam valendo para esse tipo de fiscalização todos os procedimentos já aplicáveis em relação à fiscalização do uso de álcool, incluindo as penalidades correspondentes, na forma do art. 165 do CTB e a tipificação criminal, na forma do art. 306.

A inserção no corpo do Código também facilita a questão dos recursos, uma vez que será possível utilizar as mesmas fontes que já financiam as ações de fiscalização derivadas da chamada Lei Seca. A propósito, cabe lembrar que o art. 320 do CTB já prevê a possibilidade de utilização da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito em policiamento, fiscalização e educação de trânsito, entre outras finalidades.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal AUREO – SD/RJ.

4

Finalmente, é importante lembrar que o teste de imunoensaio é apenas um tipo de teste de triagem para uso de drogas, que vem sendo bastante adotado pelas facilidades operacionais que oferece. Entretanto, julgamos inconveniente fixar no corpo da lei apenas essa alternativa, visto que a evolução tecnológica dos testes de detecção rápida pode levar ao aparecimento de novas opções mais adequadas à fiscalização.

Dante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.001, de 2013, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

*Deputado AUREO
SDD/RJ*



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.001, de 2013

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a fiscalização do uso de drogas por condutor de veículo automotor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 277 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art. 277.

§ 4º Para determinação da infração prevista no art. 165 quanto à influência de substância psicoativa que determine dependência, as ações de fiscalização deverão contar com aparelhos para a realização de teste de imunoensaio, ou outro tipo de teste de detecção rápida, que aponte o uso de drogas por meio de anticorpos presentes na saliva, conforme regulamentação do CONTRAN. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado Áureo
Relator